



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

MARTINHO ALVES DO NASCIMENTO NETO

**SIMULTANEIDADE FAMILIAR E O DIREITO DE FAMÍLIA:
POLIAMOR E O REFLEXO NOS DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS**

Parnaíba

2015

MARTINHO ALVES DO NASCIMENTO NETO

**SIMULTANEIDADE FAMILIAR E O DIREITO DE FAMÍLIA:
POLIAMOR E O REFLEXO NOS DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, sob a orientação do Prof. Me. Roberto Cajubá da Costa Britto.

Parnaíba

2015

MARTINHO ALVES DO NASCIMENTO NETO

**SIMULTANEIDADE FAMILIAR E O DIREITO DE FAMÍLIA:
POLIAMOR E O REFLEXO NOS DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, sob a orientação do Prof. Me. Roberto Cajubá da Costa Britto.

Aprovada em __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Roberto Cajubá da Costa Britto, orientador.

Universidade Estadual do Piauí - UESPI

Giovanni Jervis Diógenes e Medeiros

Defensoria Pública do Estado do Piauí

Manoel Mesquita de Araújo Neto

Defensoria Pública do Estado do Piauí

*Aos meus pais, Manoel Messias de França
Alves e Maria Helena de Almeida Alves.*

AGRADECIMENTOS

A esta Universidade e seu corpo docente.

Ao meu orientador Professor Me. Roberto Cajubá da Costa Britto, pelo suporte, orientação e compreensão.

À turma “Virgínya Thaís Machado Costa”, formandos 2015.2 do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus Alexandre Alves de Oliveira por resistirem juntos até o fim.

À Defensoria Pública do Estado do Piauí, Regional de Parnaíba, em especial aos Defensores Públicos, Giovanni Jervis Diógenes e Medeiros, Joacy Vandro Miranda e Silva e Manoel Mesquita de Araújo Neto, pela oportunidade única de amadurecimento e pelo aprendizado inestimável para minha formação profissional e humana.

A toda minha família e amigos, especialmente aos meus pais, Manoel Messias de França Alves e Maria Helena de Almeida Alves e ao meu irmão, Emanuel de Almeida Alves, para os quais não existem adjetivos suficientes para expressar minha gratidão.

À Glysa de Oliveira Meneses, sem a qual a concretização deste trabalho não seria possível. Pela paciência imensurável, pelo apoio incondicional, tempo despendido, empenho e zelo. E por todo o amor e companheirismo que me proporcionou em cada momento da construção deste estudo.

Muito obrigado!

*Família, um sonho ter uma família
Família, um sonho de todo dia
Família é quem você escolhe pra viver
Família é quem você escolhe pra você
Não precisa ter conta sanguínea
É preciso ter sempre um pouco mais de **sintonia**.*

O Rappa

RESUMO

O homem vivenciou um processo evolutivo para determinar os atuais modelos de uniões familiares, promovendo mudanças e adaptações constantes no conceito de família, em um contínuo processo de transformação. O presente trabalho tem como objetivo geral compreender a abordagem doutrinária e jurisprudencial mais atual dentro do Direito Civil no tocante à simultaneidade familiar. Como objetivos específicos, buscou-se compreender a evolução histórica do conceito de família até os paradigmas mais atuais; analisar as perspectivas contemporâneas acerca das entidades familiares estabelecidas pelo Direito de Família, a saber, a união estável; compreender a aplicabilidade dos direitos e deveres dos companheiros dentro do Direito de Família; refletir sobre a temática das uniões simultâneas, bem como sobre o conceito e as características essenciais de Poliamor; entender como o Direito de Família trata o Poliamor; e refletir sobre a relação do Poliamor e os direitos e deveres dos companheiros contidos no art. 1.794 do Código Civil Brasileiro. Utilizou-se como linha metodológica a pesquisa bibliográfica de livros, artigos, dissertações e teses. O trabalho estrutura-se em quatro capítulos teóricos que abordam o conceito de família, o Direito de Família Contemporâneo, as famílias simultâneas e a tutela do Estado de Direito às mesmas. Por fim, no presente estudo, busca-se destacar a importância da matéria, enriquecendo a discussão sobre tema, expondo os caminhos possíveis para solucionar o problema da aplicação do Direito aos casos de uniões poliafetivas.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Direito. União Estável. Uniões Simultâneas. Poliamor. Direito de Família. Direitos e Deveres dos Companheiros.

ABSTRACT

The man experienced an evolutionary process to determine the current models of family unions, making changes and modifications contained in the concept of family in a continuous process of transformation. This study has the general objective to understand the doctrinal and jurisprudential approach more present within the civil law regarding the family concurrency. As specific objectives, we sought to understand the historical evolution of the family concept to the most current paradigms; analyze contemporary perspectives about family entities established by the Family Law, namely the marriage; understand the applicability of the companions of rights and duties within the family law; reflect on the theme of simultaneous connections, as well as the concept and the essential characteristics of Polyamory; understand how the Family Law treats Polyamory; and reflect on the relationship of Polyamory and the rights and duties of fellows contained in art. 1794 of the Civil Code. It was used as a methodological approach to literature books, articles, dissertations and theses. The work is divided into four theoretical chapters that address the concept of family, Contemporary Family Law, simultaneous families and the protection of law to them. Finally, in this study, we seek to highlight the importance of the matter, enriching the discussion on topic and outlining the possible ways to solve the problem of applying the law to cases of polyamorous unions.

KEYWORDS: Family. Right. Stable union. Simultaneous unions. Polyamory. Family Law. Rights and Duties of Fellows.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O CONCEITO DE FAMÍLIA	12
2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA EVOLUTIVA DO CONCEITO DE FAMÍLIA	12
2.2 DEFINIÇÃO CONTEMPORÂNEA DE ENTIDADE FAMILIAR	15
3 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO	18
3.1 A FAMÍLIA MODERNA NO DIREITO BRASILEIRO	18
3.2 ASPECTOS ESSENCIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL	21
3.3 DOS DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS	25
4 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	29
4.1 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	29
4.2 O POLIAMOR	31
4.2.1 Conceito	32
4.2.2 Características Essenciais	34
5 A TUTELA DO ESTADO DE DIREITO ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	36
5.1 O POLIAMOR E O DIREITO DE FAMÍLIA	36
5.2 A DINÂMICA DO POLIAMOR FRENTE AOS DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS	41
6 CONCLUSÕES	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Ao partir de um ponto de vista histórico, é possível observar que o conceito de família, bem como sua estruturação e função social, passou por um considerável processo evolutivo para que atingisse ao patamar atual. Na tentativa de compreender esse processo, alguns autores destacam que as influências advindas de mudanças socioeconômicas ocorridas a nível mundial ocasionaram decisivamente uma *repersonalização* das relações familiares contemporâneas, considerando que estas encontram-se em estágio avançado, quando comparadas com a estrutura familiar do período pré-industrial.

A despeito de um modelo patriarcal e conservador, onde o instituto família era constituído de maneira exclusiva pelo casamento civil, o qual configurava-se enquanto regra de conduta, as perspectivas atuais assinalam que a família gradativamente deixou de ser um núcleo encarado simplesmente como econômico, sexual e/ou reprodutivo, para ser espaço de amor, companheirismo e afeto. Nota-se que as diversas transformações sociais ao redor do mundo proporcionaram um alargamento da definição do que vem a ser o signo família, abrangendo quaisquer relações entre os indivíduos as quais possuam o afeto recíproco como fundamento.

Nesse sentido, dentro da sociedade brasileira não poderia ocorrer de forma diferente: a abordagem da temática das famílias claramente passou por grandes modificações, especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988. A partir deste ano houve uma nova inteligência do casamento civil, pois percebeu-se que a crescente diversidade de novos modelos de família tornou a união conjugal formal dispensável para o reconhecimento dos laços familiares, demonstrando que, para realidade brasileira, a dinâmica familiar não mais reside em deveres de procriação e sustento, mas sim, no afeto e solidariedade.

No entanto, apesar dos avanços conquistados a partir da Carta Magna de 1988, onde foram reconhecidas novas formas de ordenamento familiar – o casamento, a união estável e o núcleo monoparental -, observa-se que, no tocante ao assunto das famílias não monogâmicas (ou famílias simultâneas) não há um número considerável de discussões na doutrina e jurisprudência, mesmo com a existência de uma pluralidade de casos de tais “tipos” de família, relegando à estas uma posição marginalizada em relação à tutela do Estado, sob o argumento de que as relações familiares devem pautar-se na monogamia.

Por famílias simultâneas, compreende-se um termo amplo, o qual não se limita ao paralelismo familiar e abarca, dentre uma infinidade de possibilidades, duas espécies: o concubinato e o Poliamor ou poliamorismo, sendo este último o elemento de referência à ser tratado neste estudo, podendo ser caracterizado enquanto uma teoria de ordem psicológica que se baseia na possibilidade de coexistência entre duas ou mais relações afetivas paralelas, de modo que os participantes encontram-se em uma relação múltipla e aberta, onde aceitam e reconhecem uns aos outros.

Assim, do mesmo modo como os demais arranjos se organizam a partir dos laços afetivos, a poliafetividade, caracteriza-se pela existência de uma ligação entre os participantes deste tipo de relacionamento, que resulta da livre manifestação da vontade e conseqüentemente, gera implicações jurídicas. Cabe assinalar que esses indivíduos têm como objetivo primordial compartilhar experiências e sentimentos, dando mais ênfase ao amor, embora também reconheçam a importância do sexo.

Desta forma, compreende-se que apesar de ser uma possibilidade de relacionamento que se distancia do “convencional”, a união poliafetiva vem sendo cada vez mais reconhecida pelo Direito e tornando-se gradativamente mais comum e, por sua expressividade, carece de que o Estado de Direito se aproprie de sua temática e lhe ofereça reconhecimento e garantias.

Tendo em vista todos estes aspectos, a presente pesquisa busca compreender a abordagem mais atual do Direito Civil ao que tange essas uniões, tomando como ponto de partida da evolução histórica do conceito de família até suas perspectivas contemporâneas, passando aos conceitos e características primordiais do Poliamor e finalmente, refletindo sobre os efeitos deste último no Direito de Família mais atual, com foco voltado para a relação entre tal instituto e os direitos e deveres dos companheiros, ponderando-se se seriam estes traços constitutivos indispensáveis para o reconhecimento da família.

Para atingir os objetivos propostos, este trabalho estruturar-se-á em quatro capítulos teóricos que abordarão, respectivamente, a evolução histórica do conceito de família, as perspectivas atuais do Direito de Família Brasileiro com ênfase nos direitos e deveres dos companheiros, a simultaneidade familiar - especificamente o Poliamor -, e ainda aspectos referentes à tutela do Estado de Direito às uniões poliafetivas. Além disso, contará com uma conclusão, onde serão discutidos os

principais aspectos encontrados na literatura, bem como possibilidades futuras no que tange ao estudo da temática.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA

2.1 Perspectiva histórica evolutiva do conceito de família

Desde a sua gênese, o conceito de família refletiu os aspectos sociais de cada momento histórico. A complexa estrutura desse instituto evoluiu a passos largos com os efeitos da globalização e as mudanças dos valores no tempo (MEIRA; CENTA, 2003). Segundo Nogueira, “a expressão família, etimologicamente, deriva do latim *família ae*, designando o conjunto de escravos e servidores que viviam sob a jurisdição do *pater famílias*” (2007, p. 01).

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, no passado, a família, como era conhecida, servia apenas para o exercício de determinadas finalidades. O núcleo familiar desenvolvia tarefas rudimentares e não conseguia ultrapassar a barreira da mera subsistência, tendo como atividades básicas a reprodução, assistência em relação à segurança e produção de alimentos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

A palavra família, a grosso modo, não mais assente com uma conjectura tão ultrapassada. Entretanto, é salutar nos atermos ao processo evolutivo do instituto sob exame. Ao estudarem o grande teórico alemão Friedrich Engels, Simionato e Oliveira (2003) destacaram em seu manuscrito os três grandes estágios da evolução cultural, quais sejam: Estado Selvagem, Barbárie e Civilização: cada período expressou um processo de diminuição do círculo familiar, o que muito tempo depois levou à formação da estrutura conjugal, como podemos ver a seguir:

Ao estudar as fases clássicas da evolução da cultura, Engels (1982) assinala três grandes estágios: Estado Selvagem, em que predomina a apropriação dos produtos naturais prontos para a utilização; Barbárie, quando aparecem a agricultura e a domesticação dos animais e, conforme avançam as formas do trabalho humano, incrementa-se a produção dos recursos da natureza; e Civilização que corresponde ao período da indústria, à elaboração cada vez mais complexa dos produtos naturais e ao surgimento das artes. Desde os tempos pré-históricos, a evolução da família consiste, segundo o autor, numa redução constante do círculo em cujo interior predomina a comunidade conjugal entre os sexos, círculo este que originariamente abarcava a tribo inteira (2004, p. 2/3).

Na antiguidade, a poligamia e a poliandria existiam de forma descontrolada e explícita. Logo, a incerteza da paternidade masculina promoveu uma forma de sucessão na qual a herança não passava de pai para filho, mas apenas de mãe para

filho. Então, com o acúmulo de riquezas e o enaltecimento da propriedade, o homem conseguiu poder e deu início à ordem familiar, resultando na monogamia e na subjugação das mulheres a ponto das mesmas se tornarem apenas meros serviçais (ENGELS, 1985).

Concomitantemente, outras civilizações também manifestaram seus paradigmas, como a poliandria em determinados povos da Índia e a poligamia no Oriente. Estas relações interpessoais não diferem por questões territoriais, mesmo porque tais eventos ocorriam de maneira paralela ao mundo Ocidental e possivelmente coexistiam no tempo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). Quando a fase da mera sobrevivência foi superada, a família se viu atrelada ao poder econômico. A ordem social mercantilista havia se estabelecido e com isso, o “poder paterno romano, com direito de vida e morte sobre todos (...) resultou no triunfo da propriedade individual sobre a compropriedade espontânea primitiva” (COLCERNIANI, 2008, p. 225).

Dessa forma, para o estudo da sociedade regida sobre o poderoso patriarca, é essencial nos voltarmos à Roma Antiga, onde houve a organização deste modelo familiar. Exercido unicamente pelo pai, que chefiava a todos, o *pater familias* abarcava todas as esferas sociais, seja política, econômica, jurisdicional e religiosa, tudo administrado pela família, regida sob a autoridade do *pater* (NOGUEIRA, 2007). Assim sendo, o poder familiar foi a essência da sociedade romana da antiguidade, algo que refletiu consideravelmente no direito ocidental.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014), a família romana era cristã e consolidada em modelo de sociedade político-religiosa, formato que concentrava a família no pai que era, ao mesmo tempo, provedor econômico e espiritual. Os mesmos autores ainda afirmam o seguinte:

Fundada essencialmente no casamento, que, de situação de fato, foi elevado a condição de sacramento, tal modelo se tornou hegemônico na sociedade ocidental, passando da Antiguidade para a Idade Média, até chegar à Idade Moderna, marginalizando potencialmente outras modalidades de composição familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p.52).

Diante disso, Nogueira também aduz, que “a partir do século V, (...) houve um deslocamento do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana que desenvolveu o Direito Canônico (...)” (2007, p. 3). Para o mesmo autor, o Direito

Canônico era avesso à dissolução do matrimônio, pois este era um sacramento realizado por Deus, e por isso, era *ad eternum*.

Não é para menos que a sociedade romana e o direito canônico foram espelho para a cultura do Brasil já que à época do Código de Beviláqua, como dito alhures, a família brasileira era patriarcal e eclesiástica, constituída somente pelo casamento. Tal aliança era indissolúvel, absoluta e promovia a discriminação, tanto das uniões marginais, quanto dos filhos havidos fora do matrimônio (SPATZ, 2014).

Segundo Gonçalves e Virgílio (2014, p. 5), “após o auge do direito canônico surgem no Brasil as Ordenações Filipinas que admitem o casamento na igreja ou com licença especial (...), sendo o regime de bens da comunhão universal”. Só após o ano de 1889 é que o Brasil teria a instituição do casamento civil, decorrente dos avanços sociais conquistados após a ruptura do Estado com a Igreja (GONGALVES; VIRGÍLIO, 2014).

Baseado nos preceitos acima descritos é que a família patriarcal continuou a vigorar firme no Brasil. Com o advento do Código Civil de 1916 vimos surgir a família legítima e sua figura oposta, a filiação bastarda. O filho concebido fora do matrimônio era considerado adulterino e recebia o rótulo de ilegítimo aos olhos do Direito e da sociedade, sendo que o mesmo só poderia ter sua paternidade reconhecida se o pai assim desejasse (GONVALVES; VIRGÍLIO, 2014).

Tempos depois, como esperado, as transformações continuaram a ocorrer, e no final da década de 60, estas tornaram-se mais expressivas, a ponto de promover uma quebra de paradigmas com o crescimento dos divórcios e a perda de espaço da religião como elo de sustentação do matrimônio, por vezes, indesejado. Logo, a família nuclear, patriarcal e mercantil, que era a essência do casamento tradicional, viu a igualdade tornar-se uma base para os relacionamentos (SIMIONATO; OLIVEIRA, 2003).

Para Polonia e Dessen (2007, p. 3), “a família é vista como um sistema social responsável pela transmissão de valores, crenças, ideias e significados que estão presentes nas sociedades”. Acontece que a discussão sobre o tema família é muito complexa e vasta. O processo de evolução do conceito desse instituto passou por etapas profundas para se redefinir. Assim, viver tais etapas, passado, presente e o pensamento no futuro, é entender que a família atravessa a própria temporalidade (MEIRA; CENTA, 2003).

As inúmeras combinações de indivíduos, sejam diferentes ou semelhantes, deram base para o que podemos chamar de família pós-moderna e/ou família contemporânea, que são derivadas das transformações históricas e sociais. Assim, ao pensar nesse processo, compreende-se que “os padrões familiares vão se transformando e reabsorvendo as mudanças psicológicas, sociais, políticas, econômicas e culturais, o que requer adaptações e acomodações às realidades (...)” (POLONIA; DESSEN, 2007, p. 3).

2.2 Definição contemporânea de entidade familiar

A construção do conceito atual de “família”, conforme exposto no item anterior, foi o resultado de uma grande escala de eventos históricos. Como assevera Gonçalves (2010), o instituto familiar brasileiro tem características que denotam influência da sociedade romana, canônica e germânica. O mesmo autor ainda destaca a expressividade das Ordenações Filipinas no Código Civil de 1916, quando demonstra que o modelo familiar adaptou-se à realidade contemporânea, superando as formas contratualistas e dogmáticas, buscando a liberdade (GONÇALVES, 2010).

O arquétipo familiar brasileiro é hoje marcado pelo individualismo, ao levar-se em conta que houve um processo de modernização na estrutura de determinados seguimentos sociais, o que proporcionou uma absorção do “novo modelo” contemporâneo (VELHO, 1981). Segundo Medeiros (2004), o ponto culminante do vencimento das resistências foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que contemplou, além de outros, os princípios da igualdade e do pluralismo familiar, que adaptaram ditames constitucionais aos expressos no Código Civil vigente (Lei 10.406/02) para acompanhar as exigências modernas, protegendo todos os conceitos de família.

Nas palavras de Negreiros e Féres-Carneiro (2004, p. 6), no “novo modelo” de família:

as fronteiras de identidades entre os dois sexos são fluidas e permeáveis, com possibilidades plurais de representação: mulher oficial das forças armadas, homem dono-de-casa, mãe e pai solteiros, mulher chefe de família, casais homossexuais masculinos e femininos, parceiros masculinos mais jovens, casal sem filhos por opção, produção independente, bebê de proveta e demais possibilidades que a evolução científica permite ou está em vias de possibilitar, tal como a discutida clonagem humana.

Para as mesmas autoras, só é possível se falar em uma forma contemporânea de entidade familiar graças a diversos fatores, dentre eles: fortalecimento da economia, mudança da rotina do lar pela inserção da mulher como parte da população economicamente ativa, a derrocada do pátrio poder que era alimentado principalmente pela opressão econômica exercida pelo homem dentro do núcleo doméstico, evolução da saúde, educação e transmissão de informação para toda a população, além de inovações no direito, na ciência e na tecnologia (NEGREIROS; FÉRES-CARNEIRO, 2004).

A família continua a figurar como agente socializador, mesmo com intensas modificações, e reafirma seu papel como instituição social. Segundo Souza, Zampaulo e Barros (s/d), “quando existe o respeito mútuo nas relações familiares seus membros tem a oportunidade de desfrutar de liberdade, garantindo segurança e dignidade individual” (s/d, p.5). Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014) dizem que não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. No mesmo passo, Spatz (2014), com um crivo sintético dos argumentos acima expostos, alude o seguinte: “a família contemporânea, portanto, funda-se principalmente no afeto e na preservação da dignidade da pessoa humana, possibilitando a formação de novos arranjos familiares pautados no afeto” (2014, p. 12).

Paulo Lôbo destaca que, ao que tange a família constitucionalizada: “O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição de 1988” (2008, p. 5 *apud* MARIANO, s/d), contudo, a ruptura do modelo idealizado é motivo de confusão e até mesmo “culpa” para os membros familiares, pois não existe uma base suficiente de políticas públicas que acompanhe uma sociedade que apoia uniões pelos laços afetivos (BUOSI, s/d).

Para Caroline de Cássia Francisco Buosi (s/d, p. 3), é necessário “aprender a conviver com as diferenças (...) buscando inclusão de amor e afeto nas relações familiares, valorizando as mais variadas representações de família na sociedade e inibindo qualquer tipo de exclusão (...)”. Atualmente, a chave do relacionamento humano é a afetividade intrafamiliar, que leva em conta o respeito entre seus

membros. Para Szymanski (1992), existem dois tipos de família os quais se apresentam na sociedade: a família vivida e a família pensada. Conforme este autor, a primeira é aquela onde seus membros agem de maneira habitual, fora da maneira nuclear. Já a segunda, é patriarcal, nuclear e definida em gênero e número. Não obstante, o mesmo autor ainda reitera a importância das inter-relações familiares no desenvolvimento cotidiano, primando o indivíduo e sua subjetividade dentro e fora do seio familiar.

Para Mariano (s/d), o modelo formado pela família patriarcal já está distante, pois atualmente as novas formas de família já são costumeiras. Não há restrição às famílias “modelo”, abrindo espaço para as entidades monoparentais, homoafetivas, recompostas, dentre outras. Tudo isso, pois o relacionamento entre os companheiros respeita uma forma de reciprocidade profunda que fortalece a união entre os seres humanos.

Por conseguinte, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 63) ainda nos diz que:

Hoje, no momento em que se reconhece à família, em nível constitucional, a função social de realização existencial do indivíduo, pode-se compreender o porquê de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade que, ao menos em tese, se propõe a construir um Estado Democrático de Direito calcado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, as famílias contemporâneas estão, segundo Buosi, “vinculadas sobre as características de afetividade, ostentabilidade e estabilidade (...) resguardando e elevando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade” (s/d, p. 16).

3 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

3.1 A família moderna no Direito brasileiro

Antes de tudo, insta ressaltar que o Direito de Família é por natureza, um ramo com diversas discussões doutrinárias, entre elas, se este seria membro do Direito Público, que tem por objetivo normatizar a coletividade, ou parte do Direito Privado, responsável pelas relações das pessoas entre si.

Dito isso, é salutar levar em consideração que o Direito de Família exerce função social e possui várias regras de ordem pública, no que se encaixa plenamente como alvo dos princípios constitucionais, assim como todo o ordenamento jurídico pátrio; contudo, sua matriz remete aos interesses individuais, visto que é “matéria” do Direito Civil. “O Direito de Família, ramo do Direito Civil, integra, sob o ponto de vista enciclopédico, o Direito Privado, posto reconheçamos (...) seus institutos, integrantes de seu corpo normativo positivo” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 61/62).

Após o marco fundamental de 1988, a nova forma de trabalhar o Direito no ordenamento jurídico brasileiro procurou unir os dispositivos civis em um grande código. Essa nova maneira de administrar os aparelhos legais fica evidente quando nos atentamos para a tratamento do conceito de família. Os artigos 226 a 230 da Carta Maior expressam alguns dos conceitos e garantias dados às relações interpessoais a qual dão base à instituição familiar brasileira (TEPEDINO, 1997).

Por conta de um processo desgastante do exercício de jurisdição, o tratamento da família pelo Direito pátrio ampliou sua incidência normativa, como prelecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 60), senão vejamos:

Hoje, como se sabe, por conta de inegável evolução conceitual, o Direito de Família ampliou o seu âmbito de incidência normativa, para regular não apenas o casamento, mas também todo e qualquer arranjo familiar, tipificado ou não, em seus aspectos pessoais ou patrimoniais.

Sabe-se que a Constituição Federal trouxe uma amplitude de valores éticos e culturais que valorizam a dignidade dos membros do grupo familiar. Logo, fica claro quando as intenções do legislador constituinte se manifestam em proteção às entidades não fundadas no casamento (TEPEDINO, 1997). Para Gonçalves (s/d, p.

16), “os artigos 226 e 227 da Constituição Federal que trazem, entre outras coisas, a igualdade entre todos os filhos, inclusive os advindos de adoção, somente corroboram o que as relações sociais e diversas outras matérias já vêm apontando há muito tempo”.

Para a autora retromencionada, em nada influi a linhagem pois na contemporaneidade, o grande pilar dos relacionamentos interpessoais é o afeto. Assim, onde houver direito de família, haverá a figura do afeto e com isso a proteção constitucional. Nesse sentido, as cortes brasileiras já se pronunciaram sobre a acepção da afetividade como elemento dominante, ao invés de reduzir as discussões ao caráter meramente biológico da família. (GONÇALVES, s/d).

Nas palavras de Gustavo Tepedino (1997):

De outra forma não se consegue explicar a proteção constitucional às entidades familiares não fundadas no casamento (art. 226, § 3§) e às famílias monoparentais (art. 226, § 4§); a igualdade de direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal(art. 226, § 5§); a garantia da possibilidade de dissolução da sociedade conjugal independentemente de culpa (art. 226, § 6§); o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7§) e a previsão de ostensiva intervenção estatal no núcleo familiar no sentido de proteger seus integrantes e coibir a violência doméstica (art. 226, § 8§).

O autor ora citado ainda nos diz que o legislador da Carta Magna não tinha a intenção de criar categorias de família, mas sim assegurar a existência de várias formas de entidades e que elas fossem tratadas de maneira isonômica. Além disso, o constituinte buscou eliminar as barreiras que impediam as uniões não formais de adquirirem caráter de instituição protegida pelo Estado (TEPEDINO, 1997). É destaque no trabalho de Possebon (2011) que o aspecto eudemonista presente na família atual proporcionou a existência de diversos arranjos familiares, nos quais a conexão afetiva é marcada pelo livre arbítrio e pela realização dos participantes.

Paulo Lôbo (2002, p. 4) afirma que, “a interpretação dominante do art. 226 da Constituição, entre os civilistas, é no sentido de tutelar apenas os três tipos de entidades familiares explicitamente previstos, configurando *numerus clausus*”. Todavia, para este doutrinador tal dispositivo proporcionou uma mudança considerável na tutela constitucional à família, considerando-se, portanto, “cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostentabilidade”, tornando o efeito do texto da lei meramente exemplificativo (LÔBO, 2002, p. 7).

Desta feita, e conforme expõe Gabriela Nascimento Gonçalves (s/d):

Falar em Direito de Família constitucionalizado implica dizer que há princípios, previstos na Carta Magna, que dão suporte a esse ramo do Direito Civil, transcendendo a legislação infraconstitucional. (...) O Direito de Família deve ser analisado sob o prisma da Constituição Federal, o que traz uma nova dimensão de tratamento sobre família.

A valoração da família e o tratamento isonômico de seus indivíduos refletiu na amplitude da proteção Estatal, elevando os princípios auxiliares dos direitos humanos (MALUF, 2010). Nesse sentido, também é válida a lição de Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2001, p. 11-14):

A nova conformação do Direito de Família passa a ser guiado por novos princípios, como: a) o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III, da CF); b) o princípio da igualdade (art. 5, caput, e art. 226, parágrafo 5, da CF); c) o princípio da solidariedade (art. 3, inciso I, da CF); d) o princípio da paternidade responsável (art. 226, parágrafo 7, da CF); e) o princípio do pluralismo das entidades familiares (art. 226, parágrafos 3 e 4, da CF); f) o princípio da tutela especial à família, independente da espécie (art. 226, caput, da CF); g) o dever de convivência familiar (art. 227, caput, da CF); h) a proteção integral da criança e adolescente (art. 227, caput, da CF); e i) a isonomia entre os filhos (art. 227, parágrafo 6, da CF).

Assim, é essencial ater-se ao estudo do princípio da dignidade da pessoa humana, diretriz fundamental para entender o complexo Direito de Família Contemporâneo. Implícita e explicitamente, a Constituição Federal demonstra atenção especial à dignidade das pessoas que integram a família. O Estado, juntamente com a sociedade, deve amparar a família e seus membros de forma que estes alcancem a dignidade plena, reconhecendo todas aquelas entidades formadas por laços de afeto como famílias. A partir do momento em que a Constituição instituiu a proteção da família independente da maneira que esta é formada, tal direito passou a ser oponível a todos e a mácula de qualquer dessas instituições fere a Carta Maior e o princípio da dignidade da pessoa humana (LÔBO, 2002);

Para Paulo Lôbo, violam o princípio ora mencionado a exclusão da tutela constitucional de qualquer dos demais institutos familiares, como também a aplicação da tutela jurisdicional se utilizando do direito das obrigações, desvinculando tais entidades do direito de família (LÔBO, 2002, p. 18). Não é para menos que o princípio da dignidade da pessoa humana é norma fundamental para a “despatrimonialização” do substantivo família, conforme art. 1º, III da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana (...)

Dessa forma, esse princípio é uma máxima que norteia a Carta Magna, tornando a dignidade algo presente desde antes da gênese do homem e que o acompanhará de forma a garantir uma defesa eficaz pelo ordenamento jurídico (GONÇALVES, s/d). Logo, é possível chegar à conclusão de que, através do princípio da dignidade da pessoa humana, nas palavras de Adriana C. R. F. Dabus Maluf (2010, p.48), “a Constituição efetivou um redimensionamento e valoração do núcleo familiar, tratando igualmente pais e filhos, cônjuges e parceiros, protegendo-se outras modalidades de composição familiar (...) que merece a proteção do Estado”.

A autora acima mencionada ainda aduz o seguinte: “Advém da análise do texto constitucional que o direito de construir livremente uma família – matrimonializada ou não – encontra-se reconhecido na Constituição” (MALUF, 2010, p 52). É desse ponto que nos deparamos com a família não matrimonializada, aquela que mantém sua instituição caudada em afeto e no interesse mútuo de construir um futuro digno, tal qual foi o desejo do constituinte quando incluiu no texto da Constituição Federal a figura da União Estável.

3.2 Aspectos essenciais da União Estável

O Código Civil de 2002, estabelece a União Estável em seu terceiro título, dos artigos 1.723 a 1.727. Acontece que a interpretação desse Código precisa acompanhar as modificações sociais, como se extrai por tudo que foi demonstrado. Dessa forma, se faz imprescindível conhecer os aspectos essenciais dessa modalidade familiar que abarca boa parte da sociedade brasileira, seja por sua evolução, sistematização ou características próprias.

É sabido, que Constituição Federal de 1988 modificou por completo o ordenamento jurídico brasileiro. A Carta Magna suprimiu a discriminação legislativa das uniões sem vínculo matrimonial, principalmente quando deixou de associar a figura do concubinato à União Estável (CANDIL, 2006). Contudo, anteriormente à Carta de 1988, o relacionamento com fim de constituir família que não fosse pelo

método tradicional, ou seja, o casamento, tinha o estereótipo de união ilegal, associada à infidelidade e rejeitada por todos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Anteriormente, os dispositivos legais não incluíam a companheira e muito menos os aspectos à união estável. Foi por meio da legislação previdenciária que a União Estável deu seus primeiros passos, com o advento da Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, que garantiu o benefício da indenização por morte para aquela companheira que tivesse convivido “maritalmente” com o *de cujus* por prazo não inferior a 05 (cinco) anos (CANDIL, 2006). Em seu artigo, Thatiana de Arêa Leão Candil (2006, p. 17-18), dentre outras informações, colaciona algumas leis importantes para o crescimento da União Estável como instituição familiar no Brasil, dentre elas:

Lei n. 6.015/73, art. 57, que permitiu a adoção do patronímico do companheiro, nos casos em que houver impedimento para o casamento; Decreto n. 75.647/75, artigo 6º, que incluiu a companheira legalmente equiparada ao cônjuge, como dependente do funcionário público da União; Leis n. 6.880/80, art. 50, n. 7.289/84, art. 50 e n. 7.479/86, art. 51, que incluem a companheira como dependente do Militar, desde que esteja em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovado por justificação judicial; Lei n. 7.210/84, artigos 41, X e 120, que permitiu a visita da companheira e prevê a possibilidade de os condenados ou presos provisórios obterem autorização para deixar o estabelecimento prisional em caso de morte ou doença grave da companheira; Lei n. 8.245/91, artigos 11, 12 e 47, III, que autorizou a continuidade da locação a um dos companheiros em caso de morte e separação de fato, e também permitiu a retomada do imóvel pelo proprietário para que o companheiro possa utilizá-lo; Decreto n. 1.041/94, art. 83, § 1º, a, que, seguindo a legislação anterior, manteve a inclusão do companheiro como dependente para declaração de Imposto de Renda.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal havia editado a Súmula nº 380, com a seguinte redação: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Tal dispositivo tornava meramente obrigacional a relação entre os companheiros, o que viciou por muito tempo a aplicabilidade da jurisdição no caso concreto quando da dissolução das uniões não conjugais (GUIMARÃES, 1998).

Porém, não bastavam leis esparsas, mas um novo ordenamento que desse à união não matrimonializada *status* de instituição. Algum tempo depois, o legislador da Constituição de 1988 reconheceu e assegurou proteção às famílias desprovidas do vínculo conjugal, ainda assim, deixou uma lacuna quando não preencheu o

sistema jurídico com uma legislação que abrangesse uma entidade tão complexa. Surgiram, pois, as Leis nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994 e nº 9.278 de 10 de maio de 1996, conforme preleciona Valdemar P. da Luz (2009, p. 95):

(...) cumpre lembrar que, a teor da Lei nº 8.971/94, consistia a união estável na convivência comprovada, por mais de cinco anos, ou por tempo inferior, havendo prole, entre pessoas de sexo diferente, solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas. Já a Lei nº 9.278/96 dispôs diversamente: “Art.1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Constata-se, nesse particular, que o Código Civil de 2002 praticamente repete o mencionado dispositivo: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para Claudia Thomé Toni (2007, p. 60), “os diversos conceitos (...) revelam a dificuldade dos doutrinadores de delinear o instituto da união estável, até porque muito se relutou em atribuir-lhe efeitos jurídicos, o que certamente retardou a concepção atual”. A mesma autora ainda aduz que sem conceituar a União Estável expressamente, a Constituição Federal equiparou o instituto sob análise à entidade familiar protegida pelo Estado (TONI, 2007). Logo, tendo em vista a constituição e a codificação civil, é possível aferir um conceito sincrético de União Estável como o relacionamento, de homem e mulher, desprovido de formalidades, público, com continuidade e interesse de constituição familiar (CANDIL, 2006).

A sistematização desse tipo de união também é relevante para o presente estudo, visto que suas peculiaridades, como também os direitos e deveres atinentes aos companheiros fazem parte dos objetivos deste trabalho. Logo, se faz necessário observar os requisitos da união estável constantes no Código Civil de 2002. Segundo Aruana Mendes Medeiros (2004, p. 16):

(...) para compreender a formação da união estável, deve-se entender os requisitos da sua formação, sendo que para uma perfeita compreensão dos requisitos que caracterizam tal união antes se faz necessário atentar para o fato de que as Leis nº 8971/94 e 9278/96 foram revogadas nos preceitos ou normas que contrariam os dispositivos contidos no Código Civil Pátrio. Ocorre, que a maioria destes requisitos foram introduzidos por aquelas leis, sendo completados e especificados pelo atual Código Civil.

De acordo com o entendimento da autora ora citada, são extraídos do texto legal os seguintes requisitos de validade para a constituição da União Estável: convivência pública, estabilidade e continuidade, diversidade de sexos, ausência de

formalidades maritais, inexistência de impedimentos matrimoniais e objetivo de constituir família (MEDEIROS, 2004).

Com relação ao requisito convivência pública, a doutrina diverge em determinados aspectos. Para Cláudia Thomé Toni (2007, p.72), “a união estável não pode ser momentânea ou acidental, mas sim, deve ser duradoura e revelar a intenção do casal de estabelecer verdadeira comunhão de vida”. Dito isso, é importante expor a discussão acerca da necessidade, ou não, de coabitação dos companheiros. Para alguns doutrinadores, tanto quanto para a legislação que deixa de referenciar tal aspecto, a coabitação não obsta no reconhecimento da união estável. Já outros autores, entendem ser uma característica imprescindível, dentre eles: Gustavo Tepedino, Maria Helena Diniz, Fernando Malheiros Filho (TONI, 2007).

No que tange ao critério estabilidade e continuidade, o Código Civil não delimita espaço de tempo, diferentemente das leis ordinárias que tratam de união estável. Dessa forma, a união não tem lapso de tempo mínimo para se caracterizar, desde que cumpra os requisitos específicos (MEDEIROS, 2004). Sobre a necessidade de lapso temporal, Aruana Mendes Medeiros (2004, p. 20) diz que:

Ainda que a necessidade ou não de prazo de convivência, este não deve ser aplicado em termos incondicionais, faz-se importante o exame de caso a caso concreto e dos fatores que influenciam a configuração da durabilidade, tais como: as circunstâncias sociais, econômicas, a existência de filhos frutos da união, a idade dos conviventes, entre outros.

Ademais, o quesito diversidade de sexos para se configurar a união estável é algo já vencido no ordenamento jurídico brasileiro, como podemos aferir nos dizeres de Caio Lucio Monteiro Sales (2011, p.1):

Estamos a nos referir ao histórico julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ, por meio das quais se questionava a constitucionalidade do tratamento legal dado ao instituto da união estável, a qual se reconhecia apenas entre pessoas de sexos diferentes. A decisão histórica da Suprema Corte tratou de reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a união homoafetiva, como entidade familiar.

Vale ressaltar, que a diversidade sexual também se tornou prescindível para o casamento civil, o que foi uma imensa quebra de paradigmas na sociedade brasileira, tudo isso referendado pela Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por outro lado, o requisito da ausência de formalidades é fundamental para diferenciar de forma mais clara a união estável do casamento civil, eis que o matrimônio prescinde de um ritual próprio, como a habilitação e a celebração, juntamente com o documento público que acompanha o procedimento. A união estável não necessita de qualquer solenidade para ter validade, como também, na ausência de litígio entre os companheiros, a dissolução da união se fará sem intervenção do Poder Judiciário, bastando a separação de fato (TONI, 2007).

O legislador pátrio também deixou claro que a existência dos impedimentos constantes no artigo 1.521 do Código Civil de 2002 vicia a União Estável e impossibilita que os companheiros exerçam seus direitos; contudo, o mesmo legislador deixou espaço para aquelas pessoas que fossem casadas, mas que estivessem separadas de fato de seus cônjuges, pudessem iniciar uma nova união, preservando, o bem-estar social (MEDEIROS, 2004).

Por fim, sobre o objetivo de constituição de família, elemento primordial para a caracterização da união estável, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 434) dizem na sua obra que:

Essa aparência de casamento, essa finalidade de constituição de um núcleo estável familiar é que deverá ser investigada em primeiro lugar, pelo intérprete, ao analisar uma relação apontada como de união estável. Trata-se de essência do instituto (...) diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional.

Como já dito alhures, a União Estável é realidade na sociedade brasileira e talvez se tornará mais comum que o vínculo conjugal, porém, este instituto ainda possui outros aspectos relevantes a serem estudados. Inclusive os efeitos pessoais, conforme se expõe a seguir.

3.3. Dos direitos e deveres dos companheiros

Primeiramente, se faz importante demonstrar como os dispositivos que tratam da União Estável positivaram os direitos e os deveres dos companheiros. Segundo Aruana Mendes Medeiros (2004, p. 28):

No que tange aos direitos e deveres dos companheiros, o artigo 2º da Lei nº 9.278/96 já ensinava:

São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I – respeito e consideração mútuos;

II – assistência moral e material recíproca;

III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Ocorre que o Código Civil modificou estas disposições, como prelecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 443):

Assim como ocorre no casamento, os partícipes da união estável devem observar direitos e deveres recíprocos em suas relações pessoais. É o que dispõe o art. 1.724: “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Os mesmos autores ainda sintetizam o conteúdo do artigo supramencionado da seguinte forma:

- a) dever de lealdade;
- b) dever de respeito;
- c) dever de assistência;
- d) dever de guarda, sustento e educação dos filhos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 443).

Para estes doutrinadores, não há, essencialmente, qualquer diferença entre esses direitos e deveres na união estável e os decorrentes do casamento civil, e, em ambas as entidades, o respeito daqueles pode ser exigido do companheiro em qualquer hipótese (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Em primeiro lugar, vale destacar os aspectos relacionados pela doutrina no que concerne ao dever de lealdade. Para Euclides de Oliveira: “(...) para os companheiros se aplica o dever de lealdade, símile ao dever de fidelidade (...)” (2003, p. 103). Ou seja, o dever de lealdade, para esse doutrinador, existe como sinônimo da fidelidade existente no casamento civil. Em momento anterior, a sociedade considerava a ruptura do dever de fidelidade (adultério no matrimônio) algo ilegal e passível de punição. Alguns autores falam da impossibilidade de coexistir lealdade sem fidelidade, como o célebre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 567) ao aduzir o seguinte:

O art. 1.724 do Código Civil regula as relações pessoais entre os companheiros. Declara o aludido dispositivo: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Os três primeiros são direitos e deveres recíprocos, vindo em seguida os de guarda, sustento e educação dos filhos. O dever de fidelidade recíproca está implícito nos de lealdade e respeito. Embora o Código Civil não fale em adultério entre companheiros, a lealdade é gênero de que a fidelidade é espécie. E o dispositivo em apreço exige que eles sejam leais.

Ainda segundo Igor Batista de Oliveira e Rafael Alves de Moura (2011, p.4):

Não há como entender ser inexigível o dever de fidelidade nas uniões estáveis, (...) não se pode negar que há ofensa à honra de um dos companheiros, a partir do momento que o outro se relaciona sexualmente com terceira pessoa (...) sob pena de cancelar um ilícito civil.

A intervenção do Estado no caso de descumprimento do dever de lealdade na união estável se mostra desnecessário atualmente, dada a máxima da individualização dos relacionamentos e os novos paradigmas da sociedade em relação à infidelidade, como asseveram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 444):

O dever de lealdade, compreensivo do compromisso de fidelidade sexual e afetiva, remete-nos à ideia de que a sua violação, aliada à insuportabilidade de vida em comum, poderá resultar na dissolução da relação de companheirismo. Com isso, no entanto, conforme já vimos, não se conclua que, posto que a monogamia seja uma nota característica do nosso sistema, a fidelidade traduza um padrão valorativo absoluto, eis que poderá ser flexibilizada, por decisão do casal, a exemplo do que se dá nas situações de poliamorismo.

No que concerne ao dever de respeito, os companheiros devem se tratar de uma forma que atendam a eticidade e a sociabilidade, princípios consagrados na norma civil, que dão fundamento ao direito e ao dever de respeito e consideração mútuos (MEDEIROS, 2004). Nos dizeres de Aruana Mendes Medeiros (2004, p. 28):

A falta de respeito gera muitos conflitos de ordem moral e material, prejudicando e desequilibrando toda a família, até o ponto que o casal em consenso resolve dissolver a união estável, face a insuportabilidade da vida em comum, quebrando o afeto e a confiança que os uniu.

No mesmo sentido, é possível entender que o dever de respeito eleva a individualidade do companheiro, seus direitos personalíssimos, valorizando a honra, a liberdade, a intimidade e a dignidade do parceiro (CANDIL, 2006). Em sentido similar ao dever de consideração e respeito mútuo temos o dever de assistência, com seu lado afetivo, a assistência moral, e seu viés econômico, a assistência material, segundo aduz o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 550-551):

Tal dever os obriga a se auxiliarem reciprocamente, em todos os níveis. Assim, inclui a recíproca prestação de socorro material, como também a assistência moral e espiritual. Envolve o desvelo, próprio do companheirismo, e o auxílio mútuo em qualquer circunstância, especialmente nas situações difíceis. Enquanto o dever de assistência imaterial implica a solidariedade que os companheiros deve ter em todos os momentos, bons ou maus, da convivência, a assistência material revela-se no âmbito do patrimônio, especialmente no tocante à obrigação alimentar (...).

Portanto, o dever de assistência é essencial para que os companheiros, de maneira conjunta, arquem com a manutenção da família, seja com os encargos financeiros ou com apoio afetivo, em qualquer momento e até mesmo nas adversidades. Insta ressaltar que esse dever transcende a União Estável, permanecendo no caso de dissolução, como é o caso do dever recíproco de prestar alimentos (MEDEIROS, 2004).

Finalmente, já transcorridos os deveres recíprocos, perpassamos sobre o dever de guarda, sustento e educação dos filhos, sendo importante mencionar os ensinamentos de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2009, p. 194) conforme demonstrado a seguir:

In fine, tem-se o dever de guarda, sustento e educação dos filhos. Não nos parece, porém, cuidar essa hipótese de um efeito tipicamente matrimonial. Efetivamente, a guarda, sustento e educação da prole parece estar mais razoavelmente ligada aos deveres decorrentes da paternidade ou maternidade, que por lógico, independem da existência ou não de um casamento.

Logo, tal dever não é previsão adstrita ao casamento ou à união estável, mas se refere à essência do poder familiar, ao ponto que a reafirmação de um dever inerente ao vínculo entre pais e filhos demonstra como o legislador civilista manejou esforço para dar a devida importância das crianças, independente qual seja o relacionamento do qual elas vêm (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). Para Aruana Mendes Medeiros (2004, p. 29):

Os pais devem atendê-los materialmente, fornecendo assistência médica, moradia, alimentação, estudos, (...) ter os filhos em sua companhia, devendo educa-los de forma igualitária, assumindo as mesmas responsabilidades e obrigações na criação dos mesmos.

Assim, é possível depreender, baseado nestas lições, que os direitos e deveres dos companheiros são fundamentais para o desenvolvimento de um ambiente adequado e sadio para os próprios conviventes ou para uma eventual prole, o que tornam tais direitos e deveres aplicáveis às relações não matrimoniais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

4 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

4.1 Definição de Famílias Simultâneas

Com o passar dos séculos, houveram avanços significativos nas configurações dos relacionamentos interpessoais, como consequência de um processo evolutivo de quebra de antigos paradigmas (SOUZA; RÉGO, 2013). Tal evolução implicou uma crescente flexibilização do conceito de família, que se estende desde o reconhecimento exclusivo da entidade constituída através do matrimônio até o estabelecimento da família enquanto uma entidade fundada em laços de afeto, e, ademais, pressupõe contínua ampliação do amparo jurídico destinada à tal instituto, posicionando-se de maneira abrangente em relação às composições provenientes da multiplicidade emocional humana (RODRIGUES, 2013).

Como corrobora Rocha (2013), a complexidade das relações sociais e as variadas mudanças na instituição familiar provocadas por progressos evidenciados pela sociedade, revelam a imprescindibilidade de que o direito pátrio se aproprie destas questões, de modo que abarque conjunturas contemporâneas de forte expressão social. Nesse sentido, tendo em vista tais aspectos, aliados àqueles abordados neste trabalho, compreende-se que o caminho trilhado com base no respeito, na abertura e pluralização da diversidade resultou no que hoje é estudado como famílias simultâneas.

Em termos gerais, no que tange à família, apresenta-se verdadeira rejeição, implícita ou explicitamente, ao desenvolvimento de mais de um relacionamento familiar que ocorra de forma concomitante, perdurando a noção de que os indivíduos devem fixar-se em apenas um modelo de estrutura familiar (BUOSI, s/d; SCHREIBER, 2009). Tal concepção reforça o tabu pré-existente para a maioria das pessoas, uma vez que tradições religiosas usualmente defendem a conservação de relacionamentos baseados na díade homem-mulher com o propósito de gerar descendentes, entrando em conflito com a perspectiva das famílias simultâneas, oriunda de um contexto histórico que estabelece suas bases no respeito à diversidade (ROCHA, 2013). Tais núcleos são frequentemente rotulados, no imaginário social, como um triângulo amoroso, levando em conta os dispositivos legais com seu histórico atrelado à monogamia (BUCHE, 2011).

Apesar de não ser amplamente discutido, além da falta de reconhecimento, Soalheiro (2013) enfatiza que a simultaneidade familiar não é algo novo, podendo ser verificado enquanto realidade de muitos brasileiros. De modo específico, o que ocorre na concomitância é que alguém se coloca como integrante de duas ou mais entidades num mesmo lapso temporal, configurando-se enquanto núcleos familiares diferentes que compartilham um membro comum (KLAGENBERG, 2010; MELO, s/d). Ademais, devido ao nível de heterogeneidade que tais arranjos podem admitir, depreende-se que a maneira como está organizado este modelo de família não se encontra restrito à presença de dois núcleos concomitantes, podendo ainda contemplar de uma variedade de entidades simultâneas (CAMARGO, 2014; RUZYK, 2006).

De acordo com Carvalho (2013), no atual ordenamento jurídico brasileiro não há padrões específicos que abarquem as famílias simultâneas; assim, dado a inexistência de normatização específica que defina a simultaneidade, esta termina por caracterizar-se como uma situação de fato. Para que se encontre sob a tutela do Direito, determinada relação precisa cumprir certos requisitos, necessitando estar presentes a afetividade, estabilidade e ostensibilidade, ou seja, o relacionamento deve estar alicerçado em afeto, onde haja a intenção de manutenção de um vínculo estável, e ainda, que seja reconhecida publicamente, aspectos que também devem aplicar-se às famílias simultâneas de modo a caracterizá-las como entidades familiares as quais devem ser amparadas pela proteção do Estado (CARVALHO, 2013; LÔBO, 2002).

Efetivamente, Camargo (2014) destaca que, com frequência, na simultaneidade familiar com um lapso temporal idêntico há a produção de bens em comum, além de filhos havidos destas uniões. Estes eventos não devem ser tratados de forma descuidada, tampouco seus efeitos jurídicos devem ser negligenciados. Logo, sendo esta uma temática polêmica, ao que remete à conjugalidade, se faz necessária uma análise meticulosa dos casos concretos. Inclusive, o Judiciário vem reconhecendo situações de fato que, em épocas diversas, não obteriam tal proteção. Desse modo, é possível vislumbrar uma consolidação dos conceitos de família anteriormente mencionados, “em virtude do leque crescente de opções em relação aos relacionamentos afetivos e à formação da família” (SANTOS, 2008, p. 39).

Considerando-se tais questões, compreende-se que se ignora a realidade ao negar a existência da simultaneidade familiar, pressupondo injustiça para com os envolvidos (DIAS, 2011; MACIEL, 2012). Isto posto, surge a teoria psicológica intitulada Poliamor, que admite a coexistência de mais de uma relação afetiva, podendo estas serem paralelas e com aceitação recíproca de seus membros (MELO, s/d), a ser discutida no tópico a seguir.

4.2 O Poliamor

De maneira geral, os novos arranjos conjugais têm se deparado frequentemente com dificuldades no que concerne à sua conceituação, visto que ainda encontram posicionamento recente no seio social; contudo, no tocante às uniões poliamoristas, pensá-las como “uniões decorrentes de muitos, vários afetos” é, possivelmente, a compreensão que mais se aproxima de sua realidade (TIZZO; BERTOLINI, 2013). Nomeadas de diversas formas, desde de plúrimas, paralelismo afetivo, poliafeto, até apenas Poliamor, tais uniões significam a existência de uma unidade familiar que não se baseia pelo princípio da exclusividade, mas sim visa a felicidade de seus membros (PIRES; FARIAS, 2014).

Nesse sentido, Klagenberg (2010, p. 42) destaca que:

O poliamor, que fundamenta as uniões paralelas, aos poucos, vem sendo conhecido e se tornando mais uma possibilidade de relacionamento, com regras próprias sustentadas na liberdade individual, podendo, num curto espaço de tempo, se tornar tão comum como a união estável e o casamento.

Como se pode ver, ao enfatizar a liberdade individual, esta nova modalidade de relacionamento afetivo surge como elemento desafiador ao amor romântico, componente central em um ideal de relacionamento amoroso o qual estabelece que um casal cultive uma relação a dois, conectando-se somente entre si (FREIRE, 2013). Tal característica contestadora do Poliamor permite aos indivíduos perceber o mundo a partir de uma nova ótica, proporcionando com isto, novas perspectivas e realidades (SILVA, 2014). Para uma melhor compreensão acerca do Poliamor, serão discutidas a seguir suas possibilidades de conceituação, bem como as características fundamentais que permeiam sua definição.

4.2.1 Conceito

Ao que tange o conceito de Poliamor, França (2015) destaca parecer não existir definição exata para o construto, de forma que aquelas encontradas na literatura têm se preocupado mais em diferenciá-lo dos demais tipos de relacionamentos não monogâmicos. Esta aparente instabilidade está relacionada ao surgimento ainda recente desta temática, e as concepções existentes se apresentam amplas, no sentido de abarcar todos os componentes constitutivos do Poliamor (BARKER, 2005; CARDOSO, 2010; FREIRE, 2013). White (2004, *apud* COOK, 2005) corrobora com esta perspectiva ao enfatizar que a maioria das definições que estão disponíveis online contradizem a perspectiva culturalmente difundida de que se configura como traição ter outros parceiros além de seu cônjuge ao fazer uso de palavras tais como ética e honestidade.

Este enfoque conceitual pode ser identificado, por exemplo, na definição apresentada por Benson. O autor indica que o Poliamor consiste na “prática ou teoria de ter relacionamentos íntimos com envolvimento emocional com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, sendo o sexo uma expressão facultativa dos sentimentos de carinho, mantendo abertamente e honestamente seus parceiros” (1990, *apud* VYANNA; SEMÍRAMIS, 2014, p. 343). Nesta acepção, podem ser identificadas atributos específicos do Poliamor, a exemplo do envolvimento emocional, do sexo como item não obrigatório, e da já citada honestidade.

Apesar das divergências observadas, nota-se que as definições apresentam aspectos em comum, de modo que a terminologia tem sido utilizada para indicar o estabelecimento de mais de um relacionamento afetivo-amoroso simultâneo, os quais ocorrem em total consentimento e conhecimento entre todas as partes envolvidas (DONOSO, 2009; FRANÇA, 2015; GAGLIANO, 2008). Rocha (2013) acrescenta que no Poliamor há o componente da afetividade, e que, portanto, este se coloca como algo que está para além da simples aceitação de relacionamentos sexuais adversos.

Diante do exposto, compreende-se a já mencionada preocupação no que se refere à diferença entre as relações poliamorosas e os demais exemplos de relacionamentos não monogâmicos. Com efeito, em sua tese, Freire (2013) afirma que, apesar de se tratar de uma outra variedade de relacionamento não monogâmico, e ser frequentemente confundido com outras formas, tais como o

swing, a poligamia e a poliandria, a entidade poliamorosa detém peculiaridades que a distinguem das demais. Assinala-se que, no *swing*, o propósito é basicamente sexual, e os praticantes desta variante consideram-na como uma atividade recreativa (SMILER, 2010), enquanto que a poligamia confere uma modalidade que implica desigualdade entre os gêneros, dado a presença de apenas um indivíduo polígamo dentro do relacionamento (PILÃO; GOLDENBERG, 2012). Salienta-se que tanto a poligamia quanto a poliandria não são concebidas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo constituídas na legislação penal como crime de bigamia (LISBOA, 2012).

Deste modo, tais configurações se diferem de uma união plúrima, uma vez que esta última se baseia em um envolvimento emocional íntimo e honesto de longo prazo, e adicionalmente, ambos os indivíduos, com independência de serem homens ou mulheres, têm acesso a outros parceiros (SHEFF, 2005). Ademais, nela também se identifica a presença de um vínculo mais “livre”, quando comparado com as outras categorias elencadas, em virtude de que um relacionamento íntimo e sexual não se configura como impedimento para o desenvolvimento de outros (PILÃO; GOLDENBERG, 2012).

Finalmente, além destas distinções, dentro do escopo desta pesquisa, mais uma definição se apresenta necessária para delimitar o conceito de Poliamor, inclusive no que tange a seu posicionamento dentro do sistema jurídico, qual seja, a concepção de concubinato, uma vez que este também figura como uma das categorias abarcadas pela simultaneidade familiar. De acordo com Belfort (2010),

o concubinato se configura como relação afetiva, amorosa e sexual, prolongada no tempo, entre homem e mulher, com possibilidade de gerar prole, formar patrimônio e dependência econômico-financeira, concomitante com a existência de casamento civil, este sem separação fática.

Apesar de compartilhar aspectos comuns, constata-se que não existe possibilidade que ambos se confundam, dado a ausência de vínculo matrimonial concomitante ao relacionamento poliafetivo que impeça seus membros de iniciar uma nova relação amorosa (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013).

Em suma, é possível perceber que, apesar do estabelecimento de um conceito para o Poliamor ainda encontrar-se frequentemente referenciado a partir de diferenciações e comparações com outros tipos de relacionamento, suas particularidades são primordiais, pois permitem situá-lo em um lugar específico dentre tantas outras. Tais propriedades são exploradas a seguir.

4.2.2 Características Essenciais

Em linhas gerais, observa-se na perspectiva poliamorista a capacidade que os indivíduos possuem de amar outras pessoas, além de seu parceiro fixo, e estabelecer com elas outros relacionamentos íntimos, permeados pelo sentimento de amor recíproco. De acordo com os praticantes dessa modalidade de relacionamento, estar em uma união poliamorosa não significa buscar por novas relações de maneira obsessiva, mas, diz respeito a vivenciar a liberdade que consiste em ter essa possibilidade constantemente em aberto (LINS, 2008).

Logo, como trata Silva (2014, p. 28),

Importantes dimensões para a temática são, por exemplo: amor, noções de monogamia, traição religiosa, fidelidade, relacionamento, casamento, família nuclear, mudança de valores, pois dentro das relações poliamorosas, essas dimensões não são trabalhadas da mesma forma, pois no poliamor não há regras de organização ou quantidades pré-estabelecidas, ou seja, as relações serão pautadas na organização de cada grupo, casal ou rede de relacionamento, não sendo necessária a ideia de forçar o relacionamento a um modelo pronto, mas dar flexibilidade para formar seus relacionamentos de acordo com os seus sentimentos.

Tais dimensões se refletem claramente nas características principais do Poliamor. Um exemplo disso se mostra na própria percepção sobre a monogamia, uma vez que esta figura como elemento basilar para o discernimento daquilo que esses sujeitos são e creem. A monogamia se coloca, portanto, como referência para que o Poliamor se destaque como um posicionamento consolidado para além da “não monogamia”, sendo uma alternativa ao uso de tal terminologia, e ainda, como alusivo à escolha deste último como tipo de relacionamento a ser seguido, sob a justificativa de uma inadequação pessoal ao primeiro (PILÃO; GOLDENBERG, 2012).

Tal inadequação pode ser claramente concebida a partir da própria filosofia adotada pelo Poliamor, já que esta considera que o amor não deve ser um sentimento excludente, sendo, pois, inconcebível amar apenas uma pessoa pelo resto da vida e, por conseguinte, defendendo a crença na possibilidade de amar e ser amado por mais de uma pessoa ao mesmo tempo (FREIRE, 2013). Logo, o ideal poliamoroso consiste, na elaboração de regras próprias de funcionamento de cada relacionamento, de maneira específica, cultivando princípios norteadores – a

honestidade e o consenso – de modo a permitir a efetividade desta prática (FREIRE, 2013; SMILER, 2010). Assim, como diz Klagenberg (2010, p. 45), em uma união plúrima, “parte-se da premissa que o parceiro sabe que o outro possui outros relacionamentos, que se sente feliz sendo ele aceito nas demais relações, sem nenhuma indagação ou qualquer cobrança”.

Haja vista estas especificidades, pressupõe-se a não existência de “traições” neste tipo de relacionamento, dada a não exclusividade consentida do parceiro (FREIRE, 2013). Pelo fato de haver mútuo conhecimento e aceitação, ocorre uma flexibilização no tocante ao dever de fidelidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014), permitindo um novo sentido para o termo, pois, diferentemente daquele comumente empregado, aqui transfere-se o foco da relação afetivo-sexual com uma única pessoa para a sinceridade das regras acordadas entre todos os envolvidos (SPATZ, 2014). A fidelidade então, em um relacionamento poliamoroso, se manifesta “na coerência entre as expectativas de fidelidade de quem se encontra na relação” (SANTOS, 2008, p. 26).

De modo natural, com a modificação da acepção de fidelidade, altera-se também a percepção acerca da posição que o sexo ocupa dentro de um relacionamento poliamoroso, este passando a ser visto não mais como objetivo crucial, dando lugar aos laços emocionais advindos de fora da exclusividade (MELO, s/d). Destarte, a promiscuidade, bem como o comportamento casual, não é admitida, e apenas experiências cuja base esteja no amor e na intenção de constituir algo a longo prazo são consideradas (SCHASCHEK, 2013).

Finalmente, mas não menos importante, destaca-se a relevância da presença do diálogo como instrumento de manutenção e ampliação das perspectivas dentro desse tipo de relacionamento, uma vez que é a partir dele que são discutidas e estabelecidas as noções sobre seus elementos fundamentais (SILVA, 2014). Com isso, constata-se que tais uniões tendem a ser mais profundas e duradouras, pois seus adeptos buscam a plenitude de seus sentimentos através de outras pessoas, mitigando a árdua responsabilidade de um companheiro suprir as emoções do outro por si só (MELO, s/d).

5 A TUTELA DO ESTADO DE DIREITO ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

5.1 O Poliamor e o Direito de Família

Superada a fase conceitual do presente estudo, é chegado o momento de ater-se à maneira de como o Estado de Direito lida com as famílias simultâneas, em especial, o Poliamor. Como visto, as premissas principais das uniões poliafetivas são essencialmente as mesmas de uma União Estável, porém, alguns aspectos são suprimidos e outros adequados à realidade poliamorosa. Logo, é de suma importância expor as discussões sobre o tema e suas correntes teóricas no Direito.

A primeira corrente não aceita o reconhecimento jurídico do Poliamor como uma entidade familiar constitucionalizada. Para os autores adeptos desse entendimento, o Direito não poderá alcançar essa forma de união sem transformar a proteção constitucional dada à família em algo generalizado, pautando-se nos termos do artigo 226 da Constituição Federal, com os seguintes preceitos: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (OLIVEIRA NETO; SOUSA MEIRELES, 2014). Dessa forma, o dever de fidelidade e lealdade são transformados em parâmetros de segurança jurídica, posto que haveria um problema com relação à sucessão e outros aspectos patrimoniais dos integrantes da relação (OLIVEIRA NETO; SOUSA MEIRELES, 2014).

Sem desviar dessa ótica, é salutar ater-se aos dizeres de Regina Beatriz Tavares da Silva (2012):

Inicialmente deve ser esclarecida a sedução que reside na utilização de expressões como poliamor ou poliafeto. Trata-se de expressões enganosas, porque amor ou afeto é um sentimento, sendo essa expressão sensibilizadora. Não se nega o agradável sentimento que decorre da expressão afeto. Contudo, a expressão poliafeto é um engodo, um “estelionato jurídico”, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se institucionalizar ou validar relacionamentos com pluralismo ou formação poligâmica. Logo, a única expressão aplicável ao caso é poligamia, termo de origem grega que significa “muitos casamentos”. Já que à união estável é atribuído o status de entidade familiar pela Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 226, § 3º, poligamia tem o significado também de muitas uniões estáveis. No Brasil, o casamento e a união estável são institutos calcados na monogamia, em que o homem ou a mulher se une a apenas uma pessoa, sendo esta a expressão dos costumes pátrios, conforme manifestamente reconhecido pela sociedade brasileira. A relação concomitante ao casamento ou à união estável é denominada concubinato, a teor do disposto no art. 1.727 do Código Civil brasileiro, e não recebe proteção do Estado, na medida em que não constituem entidades familiares, conforme nossa Constituição Federal.

A autora informa que o Estado não pode permitir que as uniões poliafetivas sejam reconhecidas como instituições do Direito e conseqüentemente do Direito de Família, posto que em sua essência, estas uniões seriam apenas uma forma de mascarar o concubinato e até mesmo a poligamia, práticas não abarcadas pela lei. Em seu artigo, José Weidson de Oliveira Neto e Ivson Antônio de Sousa Meireles (2014, p. 14), asseveram o seguinte:

A Constituição e o Código Civil vigente são expressos em seus dispositivos (art. 226 da CF; arts. 1514 e 1723 do CCB) ao estabelecer que o casamento e a união estável se dão entre homem e mulher, apenas. Considerando o novo entendimento do STF (na ADI 4277 e ADPF 132), isso se dá também entre pares homoafetivos, mas mantém os deveres de fidelidade e lealdade, mesmo entre as uniões homossexuais. O nosso ordenamento não tolera a infidelidade, salvo casos de casamento e união putativas. Como poderia suportar o poliamor?

O entendimento desses autores não descarta a existência das uniões poliafetivas no plano fático, mas lança uma forma de amparo incondicional do Direito à monogamia, e que essa proteção se une à moral, aos bons costumes, aos deveres dos companheiros e dos cônjuges, como também a fidelidade e a lealdade, o que tornaria qualquer atividade jurisdicional ou legislativa voltada para o Poliamor, absolutamente inconstitucional (SILVA, 2012; OLIVEIRA NETO; MEIRERES, 2014).

Adotando-se tal posicionamento, as uniões concomitantes não poderiam ter espaço como uma união constitucionalizada, visto que este tipo de relacionamento iria em contrário à monogamia, elevado a princípio absoluto pelos mesmos doutrinadores que não aceitam qualquer tipo de relacionamento poliafetivo, igualando o mesmo à bigamia e à poligamia (MELO, s/d). Ao defender-se o modelo arcaico de família, as uniões poliamorosas perdem qualquer oportunidade de valoração pelo legislador, a quem incube a função de disciplinar as normas específicas para o caso das uniões concomitantes, em análise no presente estudo.

Para Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino (2012), não é possível visualizar qualquer embasamento jurídico que fundamente a existência de uniões plurissubjetivas, com “pares” que vão além dos números convencionais, já que a legislação não deixa margem para uma hermenêutica ampliativa e que aceite esse tipo de individualidade nas relações. O autor ainda apregoa o seguinte:

O próprio artigo 1.723, § 1º do Código Civil, assevera que não haverá o reconhecimento de uma união estável na hipótese de ocorrência dos impedimentos matrimoniais fixados no artigo 1.521 do mesmo diploma. Ou seja, ao se aceitar a tese de que a limitação do número de consortes não se

aplica às uniões estáveis, por consectário lógico, haveria de se reconhecer também, que os referidos impedimentos matrimoniais não se aplicariam, sendo possível então uniões estáveis entre ascendentes e descendentes, irmãos, pessoas casadas, etc. (ROSALINO, 2012)

“A visão geral que se tem desse tipo de relacionamento é extremamente hostil, a começar pela própria legislação, porquanto não há qualquer forma de previsão legal que proteja essa relação ou garanta os direitos de quem a compõe” (SOUZA; RÊGO, 2013, p. 9). Ao estudar essa doutrina, Giovana Pelagio Melo, diz que estas relações se tratam de envolvimento extraconjugais e por isso, perdem a validade jurídica, posto que não observam os princípios da lealdade e fidelidade. Dessa forma, “só poderiam ser regidas como sociedade de fato no que diz respeito aos fins patrimoniais” (MELO, s/d, p. 9).

Vários autores tradicionais como Gonçalves (2010) e Luz (2009) equiparam o dever de lealdade acrescentado pelo Código Civil de 2002 ao rol de deveres dos companheiros, com o dever de fidelidade existente no matrimônio, e, isso se justifica, nos dizeres de Gonçalves (2010), porque a família no Brasil é essencialmente monogâmica e não há porque legitimar qualquer forma de concubinato. Por essa ideia, há total discordância com uma característica essencial do Poliamor, qual seja, a não exclusividade dos parceiros dentro do relacionamento, o que dá base ao entendimento de Melo (s/d, p. 16) onde o Poliamor “é visto como um comportamento que vai contra as normas sociais, legais e morais aceitáveis”.

Para Klagenberg (2010, p. 49), “se a dignidade não pode comportar discriminações e preconceito de qualquer origem, a necessidade de sua valorização máxima deve perpetrar em todas as situações em que estiver presente um ser humano, inclusive nas situações de paralelismo familiar”. Por conseguinte, a mesma autora apregoa que a ausência legislativa ocorrida com o Poliamor, também já ocorreu com a união estável e que o instituto familiar é sensível às modificações da sociedade, tanto quanto o Direito em si; e ainda mais, na modernidade é que se faz possível, a partir da invocação dos princípios constitucionais, a continuidade de busca de direitos e deveres para as uniões sem casamento. Finalmente, para Albuquerque, Alves e Santos (s/d), “como raiz dessa amplitude familiar, é realidade na sociedade brasileira a presença de uma estrutura familiar balizada em uma afetividade poliamorosa (...) que, embora seja fruto de posicionamentos esparsos, cria parâmetros para ensejos jurisprudenciais”.

Nesse sentido, é que se passa a analisar a existência de outro posicionamento, uma segunda corrente a qual Giovana Pelagio Melo (s/d, p. 9) se refere da seguinte forma:

Há, ainda, os defensores das famílias de afeto, autores do (...) novo posicionamento, acreditando que existem outros princípios fundamentais dentro dos direitos pessoais mais importantes que o princípio da monogamia, devendo as uniões concomitantes serem reconhecidas como uniões estáveis e amparadas pelo direito de família. Acreditam que o direito, hoje, não está correspondendo à realidade social da família brasileira, já que esse tipo de união sempre existiu e continuará existindo em nossa realidade, não podendo ficar obtusa pela legislação. Nesse sentido, é importante que a jurisprudência brasileira frise soluções para estas relações, uma vez coexistindo diversidade de posicionamentos, uniões fráguas desamparadas legalmente e partes lesadas.

Logo é possível crer em uma norma superior, algo que possibilitaria o reconhecimento das uniões poliafetivas pelo Direito. Assim é o entendimento de Liz Helena Silveira do Amaral Rodrigues (2013, p. 7):

O princípio da dignidade da pessoa humana, como valor fundante do ordenamento jurídico brasileiro, também inclui, sob seu manto de proteção, as entidades familiares e uniões afetivas. Deste modo, acima de qualquer outro limite normativo ou moral, a ideia de dignidade se coloca como elemento norteador da convivência humana.

A autora demonstra como o princípio máximo da dignidade da pessoa humana ampara a união poliafetiva, lhe dando status de entidade familiar. No mesmo sentido, o Direito, que tem a coletividade como alimento da qual o legislador retira subsídio para normatizar os eventos cotidianos, teria de absorver o conceito do Poliamor, que nada mais é do que o reflexo da sociedade atual, calcada no amor e na felicidade plena, desprovida de laços matrimoniais. Vale ressaltar que durante o presente estudo foi dito que as uniões simultâneas são uma realidade, e que estas não são meros relacionamentos eventuais. Por conseguinte, como descreve Rodrigues (2013), o direito civil foi reconstituído para se adequar à nova realidade constitucional e é por isso que atualmente as famílias vivem um momento de reflexão sobre até que ponto o Estado de Direito consegue prover as garantias dessas instituições.

Para Felipe Veras Soares (s/d, p. 7), que consubstanciou no seu artigo aspectos relevantes acerca das famílias poliafetivas, atualmente:

O que se propõe é a construção e a consolidação de um novo eixo axiológico do que se considera por família, haja vista tal entidade ser,

atualmente, observada a partir de um ponto de vista igualitário e apto à promoção da felicidade, por ser fundada no afeto e no amor entre seus componentes, e não mais na compatibilização social, carregada de juízos prévios de valor e conceitos morais abstratos e preconceituosos.

Assim, a constitucionalização do Direito de Família possibilitou que as diversas entidades familiares existentes na sociedade atual se consolidassem, “como também não há óbice quanto à adoção de outros paradigmas, é com base nessa liberdade que o Poliamor pode ser visto como inovação possível” (NORONHA, 2015, p. 36).

Segundo Allysson de Oliveira Noronha (2015, p. 35/36):

A partir desse entendimento, é cabível uma outra observação de ordem lógica: como a redação não comanda “apenas um homem e apenas uma mulher”, como a hermenêutica já abriu espaço para a igualdade de sexos, nada impede interpretação que ampare a pluralidade de sujeitos preconizada e desejada pelos poliamoristas. Na última parte, preconiza a lei que a união seja concretizada com objetivo de constituir família, apesar de as pessoas terem passado a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscando realizar o sonho de serem felizes sem se que se sintam premidas a ficar vinculadas a estruturas preestabelecidas e engessadoras.

Seguindo esta perspectiva, conforme Medeiros (2004), o ponto culminante do vencimento das resistências foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que contemplou, além de outros, os princípios da igualdade e do pluralismo familiar, que adaptaram ditames constitucionais aos expressos no Código Civil vigente (Lei 10.406/02) para acompanhar as exigências modernas, protegendo todos os conceitos de família. Por outro lado, é importante mencionar que a codificação civilista atual busca complementação na jurisprudência emanada dos tribunais (SPATZ, 2014). Como destacam Albuquerque, Alves e Santos (2014, p. 11),

em outro giro, o Direito deve, principalmente quando atinge tal nível de amplitude constitucional baseada no neoconstitucionalismo legitimador da constitucionalização do Direito Civil, acompanhar uma sociedade globalizada, inclusive no que diz respeito a uma nova composição familiar.

Na relação poliamorosa, os parceiros não mantêm uniões em caráter de exclusividade, mas isso não impede que haja honestidade entre eles, inclusive, esta é uma das regras que o diferenciam do mero concubinato. As uniões poliafetivas liberam o participante para viver as incontáveis possibilidades de autoconhecimento, ao ponto que este cresce individualmente com o afeto e o amor de seu

companheiro, juntamente com a liberdade consentida que ambos têm dentro do relacionamento, sejam quantos forem os membros da relação. Dentro do Poliamor, aquilo que mais se respeita é a liberdade individual de cada companheiro, o que torna a verdade, sinceridade e honestidade, reflexos cristalinos da afinidade desta forma de união com os direitos e deveres de lealdade e respeito (NORONHA, 2015).

O autor Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2015) preleciona que não se pode alocar as famílias paralelas como entidades inconstitucionais. Os princípios das múltiplas possibilidades de institutos familiares implícito no artigo 226 da Constituição da República, como também a essência do Direito de Família atual, consagra que na ausência de vínculo matrimonial não há que se falar em impedimentos à união de mais de duas pessoas, posto que a opção pela relação poliamorosa é ato privativo do indivíduo e não deve ser maculado pelo Estado (VECCHIATTI, 2015). O mesmo autor discorre sobre a ausência de proibição constitucional às famílias paralelas, e por isso, estas uniões seriam plenamente admissíveis à luz do Direito de Família e à tutela do Poder Judiciário, sem qualquer discriminação com as outras modalidades de relacionamentos (VECCHIATTI, 2015). Assim, o estudo das famílias simultâneas se torna mais palpável, o que traz à tona mais um ponto de discussão do presente trabalho, qual seja, a possibilidade fático-jurídica de uma união poliamorosa trabalhar em conjunto aos direitos e deveres dos companheiros.

5.2 A dinâmica do Poliamor frente aos direitos e deveres dos companheiros

Os direitos e deveres dos companheiros são efeitos pessoais da união estável, conforme artigo 1.724 do Código Civil. Segundo este dispositivo, os conviventes deverão respeitar tais deveres, o que corresponde, também, ao direito de “exibibilidade de conduta compatível” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 444).

A relação poliamorosa tem regras próprias que norteiam os membros do relacionamento. Não é diferente, portanto, da União Estável, posto que o respeito aos direitos e deveres dos companheiros são essenciais para a estruturação de uma família duradoura. O artigo 1.724 do diploma civil elenca em seu inciso primeiro o

direito-dever de lealdade. Para Giovana Pelagio Melo (s/d, p. 16), no Poliamor “pressupõe-se uma total honestidade, sem o medo da solidão, do abandono da traição típicos das relações monogâmicas”. Em seu artigo, Ioná Cytrybaum Spatz (2014, p. 27) aduz que “segundo a doutrina, inexistindo a obrigação de fidelidade e coabitação nas uniões estáveis, a lei dá uma abertura para o reconhecimento de uniões estáveis paralelas”. Logo, é possível aferir-se que o dever de lealdade converge com os preceitos da união poliafetiva, sem confrontar a legislação civil.

O dever de respeito mútuo está disposto no inciso segundo do dispositivo citado alhures. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 444),

o dever de respeito fala por si só, e, dada a sua grandeza, é difícil de ser aprendido por meio de *standards* jurídicos tradicionais. O fato é que, em toda e qualquer relação, inclusive na de união estável, o respeito recíproco é pressuposto da própria afetividade, justificando a existência do próprio vínculo.

Tais doutrinadores prelecionam a forma ampla como o direito-dever de respeito deve ser entendido, e como este é fundamental para as uniões, independentemente da quantidade de membros que a compõem, ao que acontece no Poliamor.

De acordo com Marcel Fortes de Oliveira Portela (2012, p. 80), para identificar o Poliamor,

há alguns sinais de experiência comum, (...) todos podem amar livremente contanto que assumam responsabilidade pelas legítimas expectativas geradas pelo seu afeto. Esses sinais seriam: o respeito e a assistência mútuos, publicidade, a estabilidade, a durabilidade, dentre outros”.

Isto posto, já se pode visualizar o dever de assistência mútua presente na união poliafetiva, como ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 444),

o dever de assistência, por sua vez, pode ser traduzido não apenas na mutualidade material de apoio alimentar mas também sob prisma mais profundo, no auxílio espiritual e moral necessariamente existente entre os companheiros ao longo de toda a união.

Conclui-se, segundo os mesmos doutrinadores, que “o dever de guarda, sustento e educação dos filhos, vale lembrar, assim como se dá no casamento, é decorrência do próprio poder familiar” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 444). No Poliamor, assim como em qualquer outro relacionamento, há a possibilidade de se formar uma prole, o que, pelas características da relação

poliamorosa, não mitiga o evidente dever de guarda, sustento e educação dos filhos. Por fim, Luciana Chater (2015, p. 54) aduz o seguinte:

A união poliafetiva como já diz o nome é caracterizado pela própria afetividade, tendo como óbice de reconhecimento sua formação poligâmica. Ainda que a monogamia seja prezada na sociedade brasileira, o foco a ser observado é a essência de sua composição, que se funda principalmente na reciprocidade de afeto, amor e respeito. Embora existam múltiplos parceiros, todos conhecem, consentem e desejam essa relação. A felicidade e a possibilidade de se constituir família, independente da forma que apresente, deve ser direito de todos. Na dúvida deve-se ponderar entre o primado da monogamia e a dignidade da pessoa humana. Este último acompanhado dos princípios da não discriminação, da igualdade, liberdade, solidariedade, autonomia da vontade, entre outros.

Em suma, por todos estes aspectos aqui analisados, evidencia-se a necessária discussão dessa matéria, seu aprofundamento e visibilidade para que a jurisdição exerça seu papel socializador ao atender a demanda daqueles que optaram por esse modelo familiar poliafetivo e para que seus direitos e garantias constitucionais sejam respeitados.

6 CONCLUSÕES

A discussão sobre os novos modelos familiares no Direito de Família brasileiro é muito intensa e cheia de posicionamentos divergentes. O ordenamento jurídico tem de estar em consonância com as situações fáticas e atento aos anseios da coletividade.

O tema desenvolvido neste trabalho abordou a questão polêmica das uniões simultâneas. Tais relacionamentos apresentam uma proposta inovadora para o conceito de família, sendo que rompem boa parte dos paradigmas dos quais a sociedade brasileira é pautada. Teve-se como ênfase a entidade poliamorosa, aquela formada por vários partícipes, que através de um relacionamento em comum, buscam acima de tudo o amor e a felicidade.

Durante a pesquisa, foi possível vislumbrar os momentos que marcaram o desenvolvimento do conceito de família ao longo do tempo. A gênese do núcleo familiar em um modelo de mera subsistência, evoluindo ao poder econômico com caráter reprodutivo, até chegar à desconstituição do modelo patriarcal e conservador, desembocando finalmente no entendimento da família como uma instituição fundada no afeto e no desejo de crescimento dos componentes.

A grande modificação empreendida pela Constituição Federal de 1988, que construiu, através do princípio máximo da dignidade da pessoa humana, as bases dos relacionamentos entendidos hodiernamente. Sob a inteligência de diversos artigos científicos foi possível entender como o fenômeno da *repersonalização* das relações familiares contemporâneas ampliou ainda mais a dinâmica entre seus membros, flexibilizando por exemplo o dever de fidelidade, ou seja, a exclusividade dos parceiros, anteriormente considerada imprescindível para a existência de uma família.

Foi possível ainda analisar de forma objetiva os dispositivos legais que tratam da matéria, inclusive àqueles que trouxeram mudanças históricas para os direitos das famílias, como os artigos 226 a 230 da Constituição Cidadã, as Leis nº 10.406 de 2002 (Código Civil Brasileiro) e nº 4.297 de 1963 e finalmente as Leis nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994 e nº 9.278 de 10 de maio de 1996, consideradas marcos importantíssimos na luta pelos direitos das uniões não matrimoniais.

No estudo destes textos legais, buscou-se demonstrar a forma como o legislador positivou os conceitos de união estável, como também os direitos e

deveres daqueles que a compõem, em especial os deveres de lealdade e respeito mútuo, tão amplamente discutidos pela doutrina. Inclusive, demonstrou-se também a ausência de dispositivos que remetem às famílias simultâneas, e como esta omissão legislativa permanece marginalizando aqueles que optam por uniões simultâneas.

Ainda no marco teórico, apresentou-se um estudo sobre as uniões simultâneas, as várias formas presentes no contexto atual, sua caracterização como situação de fato, sendo admitida pela apreciação jurisdicional quando demonstrasse os requisitos de afetividade, estabilidade e ostentabilidade. Não obstante, esta monografia também acrescentou as diferenças entre formas de uniões não monogâmicas, evitando qualquer confusão conceitual com o Poliamor.

Por conseguinte, sob um aspecto doutrinário, elencou-se o conceito e as características essenciais da união poliafetiva como sendo uma entidade fundada no amor e na busca por felicidade, construindo um laço afetivo a longo prazo, sem esquecer das regras desse modelo de relacionamento, em especial a flexibilização do dever de fidelidade, a importância da honestidade, a forma prescindível do sexo e o repúdio à promiscuidade e aos relacionamentos eventuais, sem qualquer intenção de formação de um vínculo afetivo ou crescimento pessoal entre os participantes. Além disso, foi possível entender a dinâmica dessa forma de enlace, principalmente com relação aos efeitos pessoais da união estável, ou seja, frente aos direitos e deveres dos companheiros.

As famílias plúrimas, nesse caso, o Poliamor, são fonte de inúmeras discussões que ainda necessitam de amadurecimento. O legislador e o Juiz, carecem de melhor embasamento para atender as necessidades daqueles que pretendem adotar essa forma de relacionamento ou já mantêm um núcleo familiar. Insta ressaltar, que determinados autores enfatizam que o comportamento ainda preconceituoso da sociedade frente às essas novas configurações de família utiliza a monogamia como princípio supremo e imutável e como forma de sustentar valores religiosos anteriores.

No Direito, existem inúmeras formas das quais o Estado-juiz se utiliza para atender os anseios sociais. Mas como prover uma sentença de mérito justa e eficaz se o próprio caso concreto, ou até a própria estrutura familiar do jurisdicionado foge completamente das tidas como “padrões” pela sociedade brasileira? Como formular um entendimento preciso acerca de um tema tão complexo como a constituição de uma entidade familiar?

Assim, a dogmática civilista há de ir além, pois mesmo que o Poliamor ainda seja considerado uma quebra de paradigmas na sociedade monogâmica existente no Brasil, não se pode esquecer que o mesmo é pautado em regras próprias, que possibilitam a convivência harmônica de seus adeptos. A melhor compreensão de um novo fenômeno social como a poliafetividade é um avanço ímpar no desenvolvimento do Direito de Família Constitucionalizado e na própria esfera do Direito Civil. Por isso, o estudo dessa matéria deve ser aprofundado desde a academia, com um ensino do Direito de Família mais voltado à dignidade da pessoa humana para que sejam criadas novas perspectivas sobre o tema, além da busca por uma legislação infraconstitucional que ampare de forma específica as uniões simultâneas.

Finalmente, a presente pesquisa buscou auxiliar a produção de científica e o conhecimento acerca do assunto, sem esgotá-lo, acrescentando aos acadêmicos e operadores do Direito em geral novas ferramentas para lidar com as futuras demandas, em especial, no que concerne ao Poliamor e seus reflexos nos direitos e deveres entre os companheiros.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, E. O.; ALVES, J. L. M.; SANTOS, M. F. P. O DIREITO FRENTE AO POLIAMOR: UMA ANÁLISE PAUTADA NA NECESSIDADE DO DIREITO ACOMPANHAR AS NOVAS REALIDADES SOCIAIS. In: Seminário Internacional Imagens da Justiça, Currículo e Educação Jurídica, 2, 2014, Pelotas. **Anais Eletrônicos...** Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 2014. Disponível em: http://zerocode.com.br/hosted/imagensdajustica/GT-3/ALBUQUERQUE,_ALVES_E_SANTOS.PDF. Acesso em 01 jun. 2015.

BARKER, M. This is my partner and this is my partner's partner: Constructing a polyamorous identity in a monogamous world. **Journal of Constructivist Psychology**, v. 18, n.1, p. 75–88, 2005.

BELFORT, C. G. R. A. Os efeitos patrimoniais do concubinato adulterino. **Âmbito Jurídico**, v.13, n. 83, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 14 out. 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 14 out. 2015.

BUCHE, G. Famílias Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro. **Revista Eletrônica OAB Joinville**, Joinville, n. 2, v. 2, 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 01 jun. 2015.

BUOSI, C. C. F. **As famílias contemporâneas: entidades explícitas e implícitas no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=38ca89564b225940>>. Acesso em: 05 nov 2015.

CAMARGO, K. A. **O RATEIO DA PENSÃO POR MORTE NOS CASOS DE CONFIGURAÇÃO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PRECEDENTES DA JUSTIÇA FEDERAL**. 2014. 118f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2014.

CANDIL, T. A. L. **A UNIÃO ESTÁVEL E O DIREITO SUCESSÓRIO**. 2006. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2006.

CARDOSO, D. **Amando vári@s –Individualização, redes, ética e poliamor.** 2010. 102f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova Lisboa, Lisboa, 2010.

CARNEIRO, R. G. S.; MAGALHÃES, V. P. R. O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva. **Âmbito Jurídico**, v.16, n. 109, 2013.

CARVALHO, D. D. 2013. 90f. **Famílias Simultâneas na Ordem Constitucional Democrática.** Dissertação (Mestrado em Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2013.

CHATER, L. **UNIÃO POLIAFETIVA: A POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECONHECIMENTO JURÍDICO COMO ENTIDADE FAMILIAR DENTRO DO CONTEXTO ATUAL EM QUE SE INSERE A FAMÍLIA BRASILEIRA.** 2015. 68f. Monografia (Pós-graduação em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

CHAVES, C.; ROSENVALD, N. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009.

COLCERNIANI, C. B. Direito de Família: um novo rumo ao lado da psicologia jurídica e da afetividade. **Vox Forensis**, v. 1, n. 1, p. 224-233, 2008.

COOK, E. **Commitment in polyamorous relationships.** Dissertação não publicada (Master of Arts in Liberal Studies Psychology) - Departamento de Psicologia, Regis University, 2005.

DESSEN, M. A.; POLONIA, A. da C. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia**, v. 17, n. 36, p. 21-32, 2007.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DONOSO, D. União estável e entidades familiares concomitantes. **Revista Jus Navigandi**, v. 14, n. 2030, 2009.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FRANÇA, M. QUERO UM AMOR SEM OBRIGAÇÕES: notas antropológicas sobre um estudo entre poliamantes. **Novos debates**, v.2, n.1, p. 146-151, 2015.

FREIRE, S. E. A. **POLIAMOR, UMA FORMA NÃO EXCLUSIVA DE AMAR: CORRELATOS VALORATIVOS E AFETIVOS.** 2013. 257f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, Departamento de Psicologia, Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2013.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, G. C. N. **Direito de família brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GONÇALVES, C. R. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DIREITO DE FAMÍLIA**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, G. N. **CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A “SOCIOAFETIVIDADE” COMO CARACTERIZADORA DE RELAÇÃO PATERNOFILIAL**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33442-43030-1-PB.pdf>>. Acesso em 25 nov. 2015.

GUIMARÃES, M. S. As leis da união estável e o direito intertemporal. In: COUTO, S. (coord.). **Nova Realidade do Direito de Família**. Rio de Janeiro: COAD; SC Editora Jurídica, 1998, p. 50-57.

KLAGENBERG, D. M. S. **POLIAMOR: EFEITOS PATRIMONIAIS**. 2010. 106f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Área de Ciências Humanas e Jurídicas, Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECO), Chapecó, 2010.

LINS, R. N. **A cama na varanda: arejando nossas idéias sobre amor e sexo: novas tendências**. Rio de Janeiro: Bestseller, 2008.

LISBOA, R. S. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Cidadania. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte. Del Rey, 2002.

LUZ, V. P. **Manual de direito de família**. São Paulo: Manole, 2009.

MACIEL, P. B. **FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: uma análise doutrinária acerca das consequências jurídicas em caso de dissolução**. 68f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2012.

MALUF, A. C. R. F. D. **NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA NA PÓS-MODERNIDADE**. 2010. 348f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

MARIANO, A. B. P. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

MEDEIROS, A. M. **A UNIÃO ESTÁVEL E OS DIREITOS DOS COMPANHEIROS**. 2004. 49f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro de

Educação Superior CES VII, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), São José, 2004.

MEIRA, M. C. R.; CENTA, M. L. A evolução da família e suas implicações na educação dos filhos. **Fam Saúde Desenv.**, v.5, n. 3, p. 223-30, 2003.

MELO, G. P. **Unões Concomitantes.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2015

NEGREIROS, T. C. G. M.; FÉRES-CARNEIRO, T. Masculino e feminino na família contemporânea. **Estudos e pesquisas em psicologia**, v. 4, n. 1, p. 34-47, 2004.

NOGUEIRA, M. B. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

NORONHA, A. O. **POLIAMOR: PROBLEMA DA LEGITIMIDADE JURÍDICA DE UMA FAMÍLIA ORIGINADA POR UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS.** 2015. 60f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciência Sociais – FAJS., Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

OLIVEIRA, E. B. **União Estável, do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil.** São Paulo: Editora Método, 2003.

OLIVEIRA, I. B.; MOURA, R. A. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DEVER DE LEALDADE E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 128, 2011.

OLIVEIRA NETO, J. W.; MEIRELES, I. A. S. O Princípio da Afetividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET.** v. 6, n. 12, 2014.

PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v. 13, n. 1, 2012.

PIRES, I. N. B.; FARIAS, Y. G. S. C. A concubina no direito de sucessório. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 171, 2014.

PORTELA, M. F. O. A. **FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO EM FACE DA POLIAFETIVIDADE: UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS.** 2012. 96f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

POSSEBON, V. **AS FACES JURÍDICAS DO AFETO.** 2011. 125f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Curso de Graduação em Direito, Área de Ciências Humanas e Jurídicas, Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECO), Chapecó, 2011.

ROCHA, R. F.C. **Relações Poligâmicas Consentidas: o reconhecimento das entidades familiares concomitantes no Direito de Família.** 2013. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

RODRIGUES, L. H. S. A. AMOR PLURAL: CARACTERÍSTICAS, DIFERENCIAÇÕES E POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÕES AFETIVO-FAMILIARES FUNDADAS NO POLIAMOR. In: SANTIAGO, M. R.; OLIVEIRA, J. S.; FERREIRA, J. S. A. B. N. (Coords.). **Direito de Família.** Florianópolis: FUNJAB, 2013.

ROSALINO, C. A. O. Q. REFLEXÕES JURÍDICAS E SOCIAIS SOBRE O POLIAMORISMO. **Jurisway**, 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9383>. Acesso em: 24 nov. 2015.

RUZYK, C. E. P. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: Família e dignidade humana. PEREIRA, R. C. (Coord.). **Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família.** São Paulo: IOB Thomson, 2006.

SALES, C. L. M. A união estável homoafetiva e o STF: uma breve análise à luz do positivismo de Herbert Hart. **Âmbito Jurídico**, v. 14, n. 95, 2011.

SANTOS, I. F. C. **A POSSIBILIDADE DE UNIÕES CIVIS MULTISSUBJETIVAS NO DIREITO BRASILEIRO.** 2008. 65f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió, 2008.

SCHASCHEK, S. **Pornography and seriality: the culture of producing pleasure.** New York: Palgrave Macmillan, 2013.

SCHREIBER, A. Famílias simultâneas e redes familiares. In: HIRONAKA, G. M. F. N.; TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. (Coords.). **Direito de família e das sucessões.** São Paulo: Método, 2009, 241p.

SHEFF, E. Polyamorous women, sexual subjectivity, and power. **Journal of Contemporary Ethnography**, v. 34, p. 251-283, 2005.

SILVA, B. J. **Expressões contemporâneas das relações afetivo amorosas: a emergência do Poliamor.** In: Colóquio do Grupo de Estudos de Teoria Política, 2013. Universidade Federal do Espírito Santo, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/getpol/article/view/8158/5830>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

SILVA, R. B. T. Poliamor é negado pelo Supremo e pelo STJ. **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-26/regina-beatrizpoliamor-negado-supremo-stj>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

SIMIONATO, M. A. W.; OLIVEIRA, R. G. Funções e transformações da família ao longo da história. **I Encontro Paranaense de Psico os... Maringá**, p. 57-66, 2003. Disponível em: <<http://www.institutounipac.com.br/aulas/2012/1/UBSOC05N1/000229/000/func%C3>>

[%B5es%20e%20transforma%C3%A7%C3%B5es%20da%20fam%C3%ADlia%20ao%20longo%20da%20hist%C3%B3ria.pdf>](#). Acesso em: 19 nov. 2015.

SMILER, B. There's no such thing as polyamory. **Electronic Journal of Human Sexuality**, v. 14, 2010.

SOALHEIRO, L. H. M. Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar. **Âmbito Jurídico**, v. 16, n. 113, 2013.

SOARES, F. V. **FAMÍLIAS AMISTOSAS: O DEVER DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO ÀS ENTIDADES FAMILIARES**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=119>>. Acesso em: 30 out. 2015.

SOUZA, L. M.; RÊGO, L. N. Contornos jurídicos, filosóficos e sociais da monogamia: paradigmas do poliamor no direito de família. **Revista FIDES**, v. 4, n. 2, p. 184-202, 2013.

SOUZA, M. A.; ZAMPAULO, J.; BARROS, D. R. B. **MUDANÇAS NO CONTEXTO FAMILIAR**. Disponível em: <http://fgh.escoladenegocios.info/revistaalumni/artigos/ed02/ed_02_ServicoSocial_MudancasConceitoFamiliar.pdf>.

SPATZ, I. C. **A TUTELA DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2014. 68f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2014.

STOLZE, P. Direitos da(o) amante. **Revista Jus Navigandi**, v. 13, n. 1841, 2008.

SZYMANSKI, H. **Trabalhando com famílias**. São Paulo: CBIA/SP e IEE- PUC/SP, 1992

TEPEDINO, G. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: BARRETO, V. (org). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 47-69.

TIZZO, L. G. L.; BERTOLINI, P. C. G. DAS UNIÕES POLIAFETIVAS HOJE: UMA ANÁLISE À LUZ DA PUBLICIZAÇÃO DO PRIVADO E DO ACESSO À JUSTIÇA. In: Costa, I. C. (Coord). **Relações privadas e democracia**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

TONI, C. T. **A UNIÃO ESTÁVEL E A UNIÃO HOMOAFETIVA NO DIREITO PENAL**. 2007. 479f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2007.

VECCHIATTI, P. R. I. Famílias paralelas possuem proteção constitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-05/paulo-vecchiatti-familias-paralelas-possuem-protacao-constitucional>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

VELHO, G. **Individualismo e Cultura**: Notas Para Uma Antropologia da Sociedade Contemporânea. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

VIRGILIO, J. P. P.; GONÇALVES, D. A. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA. **JICEX**, v. 1, n. 1, 2014.

VYANNA, T.; SEMÍRAMIS, C. Quebrando as algemas: pelo reconhecimento jurídico dos relacionamentos não monogâmicos. In: CORREIA JUNIOR, R. (Org.). **Criminologia do cotidiano: crítica às questões humanas através das charges de Carlos Latuff**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2014, p. 325-346.